



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2007
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002552/00-32
Recurso nº : 121.911
Acórdão nº : 201-77.345

Recorrente : CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA
JUDICIAL.**

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou
desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via
judicial.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de
Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério
Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10580.002552/00-32
Recurso nº : 121.911
Acórdão nº : 201-77.345

Recorrente : CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 99.11882-1, 1ª Vara Federal da Bahia, objetivando compensar valores que teriam sido recolhidos a maior a título de PIS. Obteve sentença singular favorável. Em seguida protocolou o Pedido de Compensação de fl. 1.

A DRF em Vitória da Conquista - BA indeferiu o pedido.

De tal decisão foi interposta manifestação de inconformidade perante a DRJ em Salvador - BA, que dela não conheceu por estar o litígio submetido à consideração do Poder Judiciário.

Em seguida, recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10580.002552/00-32
Recurso nº : 121.911
Acórdão nº : 201-77.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Como se vê às fls. 08/31, a recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 99.11882-1 discutindo exatamente a mesma matéria que se discute neste processo, ou seja, pedido de compensação de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Estando a matéria sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, do recurso não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos Acórdãos cujas ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.”

“Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU – NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE



Processo nº : 10580.002552/00-32
Recurso nº : 121.911
Acórdão nº : 201-77.345

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Sendo assim, a decisão será dada pela via judicial, razão pela qual não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA